



LEI Nº 3456

21 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Institui os Benefícios Estatutários e Assistenciais para os servidores públicos efetivos do Município de Ji-Paraná – RO; revoga dispositivos da Lei Municipal n. 1403/2005 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 1º O auxílio-doença é um benefício temporário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, com base em inspeção da Junta Médica do Município, e poderá ser prorrogado até que o segurado esteja apto a retornar ao trabalho.

§ 1º O valor do benefício de auxílio-doença consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo, desde que procedido o desconto da contribuição previdenciária do plano de custeio do RPPS.

§ 2º O segurado que tenha tomado posse no Município de Ji-Paraná – RO, em menos de 12 (doze) meses da concessão do auxílio-doença, o valor do benefício corresponderá à proporcionalidade dos meses contribuídos desde a sua posse.

§ 3º Não será devido auxílio-doença ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 4º Será devido auxílio-doença ao servidor que sofrer acidente de qualquer natureza.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Durante o afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao órgão de origem do servidor pagar sua remuneração.

§ 6º Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 7º O auxílio doença será cancelado se ficar comprovado que o servidor esteja desenvolvendo atividades paralelas, remuneradas ou não que tenha voltado a desempenhar suas funções do cargo, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§ 8º O servidor que necessitar de prorrogação de benefício de auxílio-doença, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico pericial, salvo caso de tratamento fora do Município/Estado, caso em que o servidor comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo, autorizado pela junta médica do Município.

§ 9º Para comprovação do tratamento fora do Município/Estado, o servidor terá que apresentar declaração emitida pelo hospital e/ou clínica, atestando que o mesmo está hospitalizado.

Art. 2º O servidor em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município de Ji-Paraná, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Parágrafo único. A perícia médica indicada no caput será obrigatória a cada seis meses, e caberá ao município solicitar novas perícias, além das obrigatórias, quando achar conveniente.

Art. 3º O servidor em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, sendo o mesmo encaminhado para o Fundo de Previdência Social.

Parágrafo único. Nos casos de aposentadoria por invalidez em que houver divergência de laudo médico pericial, prevalecerá o laudo médico da junta do Município de Ji-Paraná.

Art. 4º O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 1º Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver percebido do Município prestações de auxílio-doença por um período superior a 06 (seis) meses embora descontínuos, perderá o direito a férias e licença prêmio no período concessivo.

§ 2º Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso ou fraudulento o laudo médico pericial, o servidor beneficiado será demitido por meio de processo administrativo disciplinar a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município.

Art. 5º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município de Ji-Paraná.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 6º O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único. Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado e, incumbe ao órgão de origem do servidor o pagamento do benefício.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 8º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

Art. 9º Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 10. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de servidor.

Art. 11. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 12. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início na data do atestado de gestante que será entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica do Município de Ji-Paraná.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Em caso de adoção, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade, será devido salário-maternidade por 180 dias (cento e oitenta dias) consecutivos sem prejuízo do seu salário de contribuição.

§ 6º Na hipótese de haver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, será devido somente um salário-maternidade.

§ 7º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.

§ 8º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário-maternidade não será interrompido.

§ 9º Durante o afastamento da licença maternidade, incumbe ao órgão de origem do servidor pagar sua remuneração, a qual incidirá as contribuições previdenciárias do Ente e do Segurado.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 10. O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.

§ 11. Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 13. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido em regime fechado à prisão e não estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que no mês de recolhimento à prisão remuneração bruta do segurado no cargo efetivo igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos).

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do R.G.P.S.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O Auxílio-reclusão, será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos cofres públicos, se requerido até 30 (trinta) dias após a prisão, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelo cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Ente pagador, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte

§ 9º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 10. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 11. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Ente pagador pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 12. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 13. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 14. Incumbe ao órgão de origem do servidor o pagamento do auxílio-reclusão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade dos respectivos órgãos de origem o pagamento do benefício de Auxílio-doença, Salário-maternidade e Auxílio-reclusão e Salário-família nos termos da legislação do seu órgão de origem.

I – Cabe ao órgão de origem abrir os processos dos benefícios que trata o caput, e informar ao setor de pagamento os valores que deverão ser pagos aos segurados.

II – A realização das perícias médicas referente aos auxílios doenças dos servidores do Município de Ji-Paraná, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

Art. 15. As despesas realizadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná em relação aos pagamentos dos benefícios temporários (Auxílio-doença, Auxílio-reclusão, Salário-família e Salário-maternidade) e perícias médicas posteriores à



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

promulgação da EC nº 103/19 de 13 de novembro de 2019, de valor de R\$ 316.114,77 (trezentos e dezesseis mil, cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), que com os acréscimos legais devidos a serem ressarcidas pelos respectivos Órgãos e Poderes na qual os servidores estão vinculados, podendo este valor ser parcelado a partir da publicação desta lei, com juros simples de 1,00% (um por cento), acrescido do índice de correção IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - (IBGE), acumulados desde a data da promulgação da Emenda Constitucional, 13/11/19, até o dia do pagamento, sendo a vista ou parcelado. Em caso de parcelamento deverão ser observadas as regras gerais de parcelamento prevista na lei municipal e/ou legislação da Secretaria de Previdência e ainda o previsto n art. 9º, § 9º da EC. nº 103/19 (prazo não superior a 60 meses), além dos acréscimo devidos (taxa de juros não inferior à meta atuarial e correção monetária.

Art. 16. As demais concessões, pagamento e suspensão dos benefícios temporários poderão ser revisto através de ato do Poder Executivo.

Art. 17. Ficam alterados e revogados dispositivos da Lei Municipal n. 1403/2005, conforme a seguir descrito:

Art. 13.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do R.P.P.S. as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 28.

I -

a)

b)

c)

d)

e) *revogado;*

f) *revogado;*

g) *revogado.*

II -



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

- a)
b) *revogado.*

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 33. Revogado

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

Art. 34. Revogado

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 35. Revogado

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

Art. 36. Revogado

I - Revogado

II - Revogado

III - Revogado

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 37. Revogado

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

Art. 38. Revogado

§ 1º Revogado

I - Revogado

II - Revogado

Art. 39. Revogado

Parágrafo único. Revogado



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. Revogado

Art. 41. Revogado

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 49. Revogado

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado

I - Revogado

II - Revogado

§ 6º Revogado

§ 7º Revogado

§ 8º Revogado

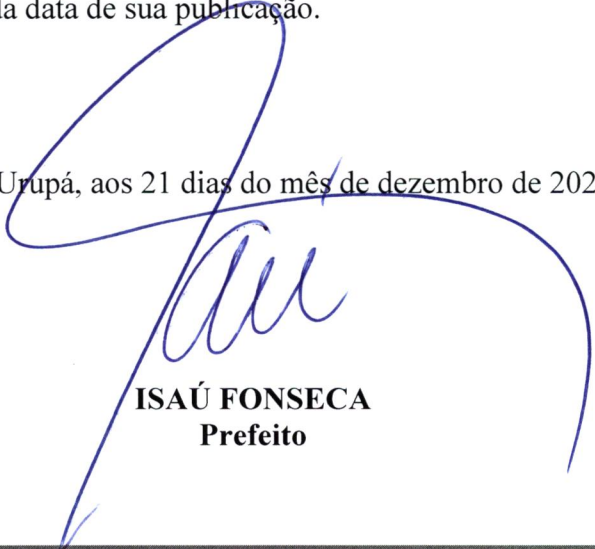
Art. 50. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria pagos pelo F.P.S.

.....

Art. 18. Ficam incluídos na Lei Municipal n. 1405/2005 os benefícios estatutários e assistenciais instituídos nesta Lei: Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Família e Salário-Maternidade.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 21 dias do mês de dezembro de 2021


ISAÚ FONSECA
Prefeito